



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER 1º TURNO – PROJETO DE LEI 785/2019
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Pedrão do Depósito que **"Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento e Manutenção de Obras de Arte Especiais – Sigoa – no Âmbito do Município e dá outras providências"** À fl. 03 encontra-se a justificativa do autor.

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fl. 04/06.

Não foram acostados documentos.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

Em síntese é o relatório.

CMBL-DIREG-1/JUL17-17:24:58-06600-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise do Projeto de Lei nº 785/2019, que cria o Sistema de Gerenciamento e Manutenção de Obras de Arte Especiais – Sigoa - no Município de Belo Horizonte, evitando, por meio da fiscalização, desastres ocasionados por “obras de artes especiais”, adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

2.1 Da Constitucionalidade e Legalidade

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 83, elenca as competências dadas ao Legislativo Municipal, o inciso XI do artigo supra aduz que:

Art. 83 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o estabelecido no art. 84, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XI - criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

Ainda, o art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que *“a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica”*. Em seguida, enumera a Lei Orgânica as matérias de iniciativa privativa (art. 88, da LOMBH).

Observa-se então que, de acordo com o art. 83, inciso XI, a Câmara Municipal goza de competência para propositura da matéria central do PL em tela, não se vislumbrando, portanto, nenhum vício de iniciativa.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*, bem como *“suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”*. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

O PL em questão tem por finalidade, segundo o autor, criar o Sistema de Gerenciamento e Manutenção de Obras de Arte Especiais no Município de Belo Horizonte, evitando assim desastres ocasionados por “obras de artes especiais”, garantindo, por meio da fiscalização, a segurança de todos que trafegam por estas.

O “Sigoa”, via de regra, obedecerá a metodologia recomendada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas para realizar a fiscalização das chamadas “obras de arte especiais”, podendo, segundo o PL, ser utilizada outra metodologia de elaboração, desde que está seja devidamente fundamentada, justificada e respaldada em norma técnica, bibliográfica, científica ou legislação aplicada em demais entes federados, não obstante, a fiscalização proposta pelo projeto em tela já existe em nosso ordenamento jurídico.

A NBR 9452:2016, publicada em 08/04/2016 pela ABNT, trata sobre a inspeção de pontes, viadutos e passarelas de concreto, especificando os requisitos exigíveis para a realização da fiscalização, bem como para apresentação dos resultados.

A lei nº 9.725/09, que institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte, prevê em seus artigos 1º e 2º que toda obra realizada por agente público ou particular deverá seguir as disposições da mesma, vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e as condições para execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer construção, modificação ou demolição de edificações, assim como para o licenciamento das mesmas no Município.

Art. 2º Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar às edificações e instalações condições mínimas de segurança, conforto ambiental, higiene, salubridade, harmonia estética e acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Já o paragrafo único do artigo 6º da referida lei prevê que o responsável pela direção técnica da obra devesse obedecer as previsões aprovadas pelo poder executivo e em observância às normas da ABNT, o referido paragrafo aduz que:

Art. 6º São deveres dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:

Parágrafo Único. O profissional responsável pela direção técnica das obras deve zelar por sua correta execução e pelo adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado no Executivo e em observância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Deve se considerar, ainda, que a conclusão da obra deve ser comunicada ao Executivo, que emitirá, após vistoriar o imóvel e constatar o cumprimento das previsões do artigo 33, da Lei 9.725/09, a certidão de baixa de construção autorizando o fim das atividades.

Observa-se, portanto, que as previsões trazidas pelo "Sigoa" simplesmente replica a metodologia de vistoria já realizada pelo Poder Público Municipal, não inovando nem aprimorando os meios de fiscalização das obras que acontecem em Belo Horizonte.

Assim, vistas às elucidações, entendo pela constitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei em tela, tendo em vista que o mesmo apenas replica as previsões da legislação infraconstitucional vigente.

2. 2 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei nº 785/19 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno, no que diz respeito à regimentalidade, não verifico portanto vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **Constitucionalidade, ilegalidade e Regimentalidade** do Projeto de Lei nº 785/2019.

Belo Horizonte, 11 de Julho de 2019.

IRLAN MELO
Vereador – PL
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Camil Canam</i>
Em	<i>16/07/2019</i>
	<i>[Assinatura]</i>
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <i>16/07/19</i>
<i>10467</i>
Responsável pela distribuição

PARCELA Nº 2019
Em
16/07/2019